



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006447

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2343155-09.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DENISE DE FREITAS MANGUINO GROTKOWSKI, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36050

Agravo de instrumento nº 2343155-09.2024.8.26.0000

Agravante: Denise de Freitas Manguino Grotkowski

Agravado: Banco do Brasil S/A.

Comarca: São Paulo

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de Sentença - Penhora “on line” - Sisbajud - Decisão que indeferiu o desbloqueio de 25% do montante constrito - Impenhorabilidade relativizada - Precedentes do C. STJ e desta Corte Bandeirante - Execução que se arrasta há vários anos, sem os executados sinalizarem para adimplir o débito - Parte que auferir renda suficiente para subsistência, ainda que mantida a constrição de 1/4 do total bloqueado - Valor que não é irrisório - Execução que corre no interesse do credor - Regra do artigo 833, do CPC não serve de proteção e garantia ao inadimplemento - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto diante da r. decisão de fls. 993-994, que indeferiu o pedido de desbloqueio de 25% dos proventos da aposentadoria da agravante.

Aduz a recorrente que tal seria impenhorável (art. 833, IV).

Foi deferido parcial efeito suspensivo para obstar o levantamento do dinheiro (fls. 29).

O agravado defendeu a possibilidade da penhora (fls. 34-59).

É o relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a agravante pretende o recebimento da quantia de R\$ 1.081.048,28 (23-08-2024, fl. 781-782).

In casu, em setembro de 2024, após a exequente atualizar o valor da dívida requereu o bloqueio via SISBAJUD, sendo constrita a quantia de R\$ 10.169,70.

Na oportunidade, aduziu a agravada (fls. 947-951) que o montante penhorado advém de benefício previdenciário, conforme extrato bancário (fls. 954), sendo a quantia impenhorável (art. 833, IV do CPC).

A decisão atacada entendeu pela possibilidade da penhora do percentual de 25% da quantia bloqueada, cerca de R\$ 2.542,42 e determinou o desbloqueio do remanescente (fls. 993-994).

Agiu com acerto o Magistrado “a quo”.

O artigo 833, IV, do CPC determina que são impenhoráveis: "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias

recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º”.

Observe-se que a vedação legal tem por finalidade resguardar os direitos fundamentais do cidadão, assegurando-lhe o mínimo existencial, corolário lógico do princípio da dignidade da pessoa humana.

No entanto, o dogma da impenhorabilidade absoluta dos salários e afins tem sido mitigado há algum tempo pelo Superior Tribunal de Justiça, em apreço à efetividade do processo e à razoabilidade.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DO PERCENTUAL DE 15% DA APOSENTADORIA E DA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE MACULAR A SOBREVIVÊNCIA DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. PRÉVIA APURAÇÃO ACERCA DE BENS PARA SALDAR A DÍVIDA. SÚMULA 7/STJ. CABIMENTO DA CONSTRIÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Consoante o STJ, “não há que se falar na flexibilização da impenhorabilidade com base, unicamente, no disposto no art. 833, IV, § 2º, do CPC/2015, porque a própria evolução jurisprudencial não impede que tal mitigação ocorra nas hipóteses em que os vencimentos, subsídios, soldos, etc. sejam inferiores a 50 (cinquenta) salários mínimos. O que a nova regra processual dispõe é que, em regra, haverá a mitigação da impenhorabilidade na hipótese de as importâncias excederem o patamar de 50 (cinquenta) salários mínimos, o que não significa dizer que, na hipótese de não excederem, não poderá ser ponderada a regra da impenhorabilidade” (EDcl nos EREsp 1.518.169/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 21/5/2019, DJe 24/5/2019). 2. A segunda instância atestou que a penhora do percentual de 15% dos montantes decorrentes da pensão e da aposentadoria não interferiria no sustento do devedor e de sua família, razão por que não haveria óbice à sua implementação. Essas conclusões, além de terem sido fundadas na apreciação fática da causa (aplicação da Súmula 7/STJ), estão de acordo com o entendimento deste Tribunal Superior sobre a questão, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido” (AgInt no REsp 1815052/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 16/3/2020).

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. IMPENHORABILIDADE DOS SALÁRIOS. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO PROVIDO PARA CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A jurisprudência do STJ caminha no sentido de que é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 2. No caso dos autos, o Tribunal local consignou que não houve demonstração de que a penhora on-line realizada na conta corrente do agravante incidiu sobre seus proventos de aposentadoria. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do

que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, conhecendo do agravo para negar provimento ao recurso especial” (AgInt no AREsp 1537427/MS, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 11/2/2020).

No mesmo sentido, o entendimento desta Corte de Justiça:

“PENHORA – Incidência sobre 30% dos vencimentos líquidos do agravado - Possibilidade, na espécie, de flexibilização da regra geral de impenhorabilidade, consideradas as peculiaridades do caso concreto e em consonância com o entendimento fixado pelo C. STJ no EREsp 1.582.475-MG – Decisão reformada – Recurso provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2151273-89.2023.8.26.0000; Relator (a): Maia da Rocha; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/07/2023; Data de Registro: 20/07/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PENHORA DE SALÁRIO – ADMISSIBILIDADE – Caso em que, esgotados os meios de localização de bens penhoráveis do devedor e persistente a insatisfação do crédito por alguns anos, cabível se mostra a penhora de parte do salário do devedor, conforme jurisprudência recente do STJ e do TJSP – Inteligência do art. 833, IV, do CPC – Decisão reformada – DERAM PROVIMENTO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2118822-11.2023.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2023; Data de Registro: 19/07/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA ONLINE - SISBAJUD - PEDIDO DE DESBLOQUEIO REJEITADO - verba alimentar - impenhorabilidade relativizada - EREsp n. 1.874.222/DF, julgado pela corte especial do Stj - parte que auferir renda suficiente para subsistência, ainda que mantida a constrição - valor que não é irrisório - montante reduzido em comparação com o débito que é não motivo, por si só, para liberação - jurisprudência do stj - execução que corre no interesse do credor - decisão mantida - recurso desprovido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2134588-07.2023.8.26.0000; Relator (a): Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taquaritinga - 2ª Vara; Data do Julgamento: 07/07/2023; Data de Registro: 07/07/2023).

Deve-se lembrar que a execução deve correr no interesse da credora, nos claros termos do artigo 797 do CPC.

No caso, a executada recebe proventos de aposentadoria líquido de R\$ 10.111,57 (fls. 954). Assim, não pode a regra do artigo 833, do CPC servir de proteção e garantia do inadimplemento.

A propósito, cita-se precedente recente da Corte Superior:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. 2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza

salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. 3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares. 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos”. (EResp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023.)

Não bastasse, a execução já se arrasta há vários anos, sem disposição dos executados em adimplir o débito.

O percentual de descontos se mede segundo a capacidade de pagamento da parte devedora, segundo os princípios da dignidade humana e da preservação do mínimo existencial, independentemente do montante da dívida.

E, nessa mesma linha de pensar, o valor bloqueado não é ínfimo, não sendo eventual irrisoriedade em relação à soma executada justo motivo para liberação.

Acresça-se que o pagamento voluntário de despesas de terceiro (fls. 6) não se opõe a execução.

Desse modo, considerando-se o benefício líquido da executada na ordem de R\$ 10.111,57 (fls. 954) e levando-se em conta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, permite-se o bloqueio de 25% do montante constricto R\$ 10.169,70, ou seja, R\$ 2.542,42, o que corresponde a aproximadamente de 25% do valor total recebido pela executada que, à falta de demonstração em sentido contrário, presume-se que não afetará a subsistência da recorrida, liberando-se o excedente à devedora.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

MENDES PEREIRA
Relator